



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000890885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120393-30.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO TADEU ANHAIA DE LEMOS, são apelados FERNANDA STEFANSKI BERNARDES, KARINA KOPKO, RICARDO VIDAL NEGREIROS DE SOUZA e THIAGO CAMPOS AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 12197

Apelação Cível: 1120393-30.2020.8.26.0100

Apelante: Márcio Tadeu Anhaia De Lemos – Coronel Tadeu

Apelados: Fernanda Stefanski Bernardes, Thiago Campos Amaral, Karina Kopko e Ricardo Vidal Negreiros De Souza

Origem: Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível

Juiz(a) sentenciante: Dr. Rodrigo De Castro Carvalho

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando o réu a publicar nota explicativa sobre vídeo indevidamente utilizado e a pagar R\$ 10.000,00 a cada autor por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) ilegitimidade ativa dos autores, (ii) ocorrência de ato ilícito e (iii) comprovação de prejuízo para fins de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir 3. Os autores possuem legitimidade ativa, conforme os direitos morais previstos nos artigos 24 e 92 da Lei de Direitos Autorais. 4. A reprodução não autorizada do vídeo, com adição de logotipo do réu, configura ato ilícito, ensejando reparação por danos morais, independentemente de comprovação de prejuízo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Indenização por danos morais reduzida para R\$ 5.000,00 para cada autor. Tese de julgamento: 1. A reprodução não autorizada de obra audiovisual enseja reparação por danos morais. 2. A indenização deve ser proporcional e razoável, sem configurar enriquecimento indevido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em razão da sentença de fls. 152/160, que julgou procedente o pedido inicial formulado nesta “ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais” nas seguintes linhas:

“Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido ao pagamento de danos

morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor, a serem corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desta data em diante (STJ, súmula 362), e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A partir da data da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, que alterou o Código Civil, os juros moratórios seguirão o disposto na nova redação do art. 406 do referido código; assim como a obrigação de fazer consistente em, no prazo de cinco dias, publicar no 'Facebook' e 'Instagram' nota explicativa que o vídeo publicado na época da pandemia pertence a uma campanha chamada “Heróis contra o AVC” e que ele inseriu indevidamente seu logo. Além disso, deve informar os nomes dos diretores (Karina Kopko e Ricardo Vidal Negreiros de Souza) e dos intérpretes (Fernanda Stefanski Bernardes e Thiago Campos Amaral), devendo tal nota permanecer ativa pelo mesmo período em que foi veiculado o vídeo.”.

Insurge-se o Réu Apelante (fls. 152/160), sob o argumento preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto deveria constar a empresa Feel Times e Produção Ltda no polo ativo da ação, ao invés dos diretores e atores. Sustenta que meramente divulgou um vídeo, que já circulava e que pode ser considerado de utilidade pública, prestando serviço à população, sem que tenha causado danos aos Apelados ou obtido qualquer vantagem, mas contribuído com o objetivo da campanha. Afirma que uma médica reproduziu o vídeo, deixando sua assinatura, CRM e nome completo, e que, todavia, os Autores não propuseram ação contra ela, de modo que sua oposição se mostra seletiva.

Aduz que não alterou o conteúdo da obra, incluindo seu nome de maneira discreta, de modo que o espectador não presume que o vídeo foi destinado a finalidades políticas. Ainda, que não foi comprovado o efetivo prejuízo, o que é imprescindível para que se determine a reparação civil, e que, caso se entenda pela condenação, seria ela cabível apenas aos diretores da obra, e não aos dois intérpretes. Defende a desproporcionalidade do valor, considerando-o demasiadamente excessivo.

Requeru a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 171/182.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, relevante fazer menção à tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM^o Juiz de Direito Dr. Rodrigo De Castro Carvalho, cuja bem prolatada sentença comporta pequeno reparo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com ação de indenização por danos morais, na qual pretendem os Autores que o Réu publique esclarecimento sobre a verdadeira autoria do vídeo que postou, pertencente aos Autores, explicando que não têm eles vínculo algum com sua campanha política, e que os indenize pelos danos sofridos.

É incontroverso que o Réu reproduziu, sem autorização, vídeo dirigido por Karina Kopko e Ricardo Vidal Negreiros De Souza e interpretado por Fernanda Stefanski Bernardes e Thiago Campos Amaral.

A obra em questão foi produzida pela empresa Feel Filmes, para a campanha “Heróis Contra o AVC” e tem como objetivo trazer uma conscientização social quanto à identificação dos sintomas de um Acidente Vascular Cerebral, representando a personagem de um instrutor de yoga que começa a apresentá-los numa aula telepresencial, ao que a personagem de sua aluna identifica o problema e age para buscar ajuda.

Conforme as fls. 22/24, o Apelante, à época deputado, reproduziu o conteúdo em suas redes sociais, com a legenda “Seria apenas uma aula de yoga em tempos de pandemia. Observem o que acontece, pois qualquer um de nós



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está sujeito a passar por isso”. Contudo, além de não ter indicado a autoria da obra e dado o devido crédito aos intérpretes, adicionou seu logotipo, “Deputado Federal - Coronel Tadeu”, no canto superior esquerdo do vídeo.

Diante disso, os Apelados constataram o Apelante via Instagram, para que excluísse a postagem de sua plataforma, bem como publicasse esclarecimento elucidando que não se tratava de campanha política, visto que, em razão de seu meio profissional e de seus valores pessoais, contrários ao do político, não queriam ser a ele associados.

Ainda que o Réu tenha excluído a publicação, não expressou a ausência de vínculo entre as partes conforme solicitado, razão pela qual foi ajuizada a presente demanda.

Pois bem.

A pretensão recursal visa a reforma do julgado sob as teses de ilegitimidade ativa, de inocorrência de ato ilícito e de não comprovação do prejuízo, as quais não devem ser acolhidas.

A ação versa sobre direitos morais dos autores, posição jurídica que ocupam os diretores conforme o art. 16 da Lei Nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, de modo que os Autores possuem legitimidade para propor ação atinente a direitos que lhes são garantidos pelo art. 24 do mesmo dispositivo legal.

Além disso, discute-se também a respeito dos direitos morais dos intérpretes, tendo os Autores, nesta ação, adequadamente buscado o judiciário para verem garantidos seus direitos, dispostos no art. 92 do mesmo diploma.

Logo, afastada a ilegitimidade ativa, uma vez que as pretensões de todos os proponentes encontram fundamento legal.

No mérito, como anteriormente exposto, restou evidenciada a divulgação do vídeo pelo Réu, que não obteve autorização prévia para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicá-lo nem indicou os créditos, além de nele ter anexado seu logo.

Sustenta o Apelante que a obra pode ser considerada de utilidade pública e que já era anteriormente circulada nas redes sociais. Nenhum desses elementos, porém, afasta a incidência do que rege o direito autoral, ramo jurídico que regulamenta o uso de obras com o fito de impedir irregularidades, protegendo os seus respectivos criadores.

Ainda que seus inventos contenham teor correspondente à uma finalidade social, sua divulgação segue sujeita ao que lecionam as normas jurídicas, sem que se permita uma reprodução irrestrita e arbitrária.

Cumprе ressaltar que os direitos autorais podem ser morais e materiais. No caso em análise, pleiteia-se a indenização por danos morais.

Eis as seguintes normas:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua

reputação e imagem;

[...]

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

É nítido que a conduta praticada pela parte Ré consiste em ato ilícito que infringe esses direitos e, de acordo com o art. 108 da mesma lei, surge a responsabilização pelos danos morais experimentados e a obrigação de divulgar a identidade dos autores e dos intérpretes.

Conquanto a intenção do Requerido tenha sido ampliar a consciência social em relação a um assunto relevante, já que o vídeo possuía caráter educativo sobre AVC, deveria tê-lo feito em observância ao ordenamento jurídico.

A mera reprodução indevida, sem a expressa indicação dos autores, já enseja a reparação do dano por si só, pois presumem-se os danos sofridos. Não há, então, que se falar em comprovação do prejuízo.

Nesse sentido, o entendimento deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais e morais – Direito autoral – Sentença de improcedência – Reforma que se impõe – Reprodução não autorizada de trecho de vídeo realizado pelo autor – Titularidade dos direitos autorais incontroversa – Ausência de prova de autorização para sua reprodução – Divulgação do vídeo na plataforma do Youtube que não retira o direito do autor - Danos morais decorrentes de lei – Valor pleiteado pelo autor que se mostra razoável e proporcional – Danos materiais não comprovados – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004792-19.2020.8.26.0506; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

Atrelado a isso, deve-se considerar que, ao atrelar seu logo de deputado ao vídeo, o Apelante abriu margem para que o público atingido ligasse não só os diretores, mas também os atores à sua campanha política, o que indiscutivelmente impacta em sua vida profissional, o que agrava a situação.

Nesse contexto, a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor. O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

In casu, a condenação do Réu pelo juízo *a quo*, ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pelos Autores no valor de R\$ 10.000,00 cada se mostra elevado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se dos autos (fl. 27) que o Réu respondeu prontamente à mensagem dos Autores, oferecendo a opção de inserir os créditos da produtora ou o logo na legenda e, ao final da conversa, manifestou-se disposto a excluir o vídeo.

Calcando-se em tais balizas, conclui-se que a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor é quantia suficiente e adequada para indenizar os Apelantes.

Atento a todos estes elementos, fixa-se aqui a indenização em R\$5.000,00, montante que se encontra adequado, razoável e proporcional, mas sem configurar fonte de enriquecimento.

Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação (Tema 1.059).

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Advirto as partes que a oposição de Embargos Declaratórios com fundamento em omissão de matéria regularmente tratada nesta decisão ou com finalidade de prequestionamento será interpretada como ato meramente protelatório e ensejará a condenação da parte embargante às penas por litigância de má-fé, diante da prévia anotação de prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica